



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 13/2016-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 09 de março de 2016.

À Senhora Superintendente Administrativo Financeira,

Assunto: Recurso contra Decisão SGE - Taxa de Fiscalização

Virtual Assessoria Empresarial S/C Ltda

Processo CVM nº RJ 2013-8073

Trata-se de recurso interposto em 09/09/2013 por um dos sócios da VIRTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA, Sr. Mário Jorge Dias da Rocha, contra decisão SGE n.º 121, de 17/07/2013, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 730/252.

Em sua impugnação, os responsáveis pela empresa alegaram ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois:

- O sócio Sr. Antonio Cesar de Azevedo Duffles Amarante, alegou não ser mais sócio da VIRTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA desde dezembro de 2006, ocasião em que optou pelo exercício da atividade de administrador de carteira, bem como informou que a sociedade teria encerrado suas atividades em 2008, quando do falecimento de seu sócio majoritário, Sr. Wolfgang Waldemar Hablitschek
- O sócio Sr. Mário Jorge Monteiro Dias da Rocha, alegou não ser credenciado como agente autônomo de investimento e que sua responsabilidade na empresa estaria limitada a 2%.

Na decisão em 1ª instância, não foram acolhidas as alegações, pois:

- A manutenção de registro ativo já caracteriza a sujeição ao poder de polícia atribuído à CVM.
- A Gerência de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos-GME, manifestou-se no sentido de que a empresa consta como ativa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, assim como não se extingue automaticamente o registro em caso de falecimento de um dos sócios. Salientou que na última alteração Contratual constam como sócios Wolfgang Waldemar Hablitschek, que teve o seu registro como agente autônomo de investimentos cancelado em 30/07/2008, e Mário Jorge

Dias da Rocha, não credenciado como agente autônomo de investimentos. Além disso, verificou-se que não há registro de processo/solicitação de cancelamento do mesmo.

- No tocante a alegação do impugnante nunca ter exercido a atividade de agente autônomo, cabe elucidar que o Art. 8, § 1º da Instrução CVM nº434/2006, revogada pela Instrução CVM nº 497/2011, admitia a inclusão de sócios que não exercessem a atividade de agente autônomo, desde que a sua participação no capital e nos lucros não excedessem a 2% (dois por cento), assim como não exercessem função de gerência ou administração da sociedade. Assim, não prospera o fato do sócio não exercer a atividade de agente autônomo, bem como de ter a participação limitada a 2% (dois por cento).
- Acrescenta-se, ainda, que, no caso de morte de um dos sócios somente poderá ser liquidada a sua quota, se não houver previsão contratual contrária, ou, se os demais sócios optarem pela dissolução, ou, se por acordo dos herdeiros regular-se a substituição do sócio falecido, conforme dispõe o Art. 1.028, I do Código Civil. Ademais, a morte de um dos sócios, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade de suas obrigações, enquanto não requerer a respectiva averbação.

Em grau recursal, reitera as alegações apresentadas por ocasião da impugnação.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 09/09/2013 (fls. 58 a 61) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (12/08/2013, conforme fls. 56), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

[...]"

Percebe-se, portanto, que o fato gerador das taxas não está vinculado à atuação do contribuinte conforme alegado pelo impugnante e sim à atuação do Estado, seja por meio da prestação de um serviço público, seja por meio do exercício regular do poder de polícia.

A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos da Lei 7.940 de 1989.

O poder de polícia se manifesta já no ato de outorga da autorização para o exercício da atividade, ou seja, no ato de registro, assim, tendo em vista que o deferimento do registro da VIRTUAL ASSESSORIA ocorreu em 27/01/2003, desde tal data estava submetida ao Poder de Polícia legalmente atribuído à CVM.

Inclusive, foi a conclusão à qual chegou o eminente Min. GILMAR MENDES, ao proferir o seu voto como relator da ADIN 453/SP:

"[...]

A CVM exerce poder de polícia justificativo do lançamento e da cobrança da taxa que aqui se discute.

A Lei nº 6835/76 instituiu a referida CVM, definindo-a como 'entidade autárquica em regime especial, vinculada ao Ministério da Fazenda, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, dotada de autoridade administrativa independente, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, e autonomia financeira e orçamentária (art. 5º, na redação dada pela Lei nº 10.411/2002).

As despesas da CVM são custeadas, entre outros, pelas 'receitas de taxas decorrentes do exercício de seu poder de polícia, nos termos da lei' (art. 5º, V, da Lei nº 6.835/76, redação dada pela Lei nº 10.303/2001).

É competência da CVM, também nos termos do inciso III, do art. 8º, da Lei nº 6.835/75, fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários(...).

A referida fiscalização qualifica o poder de polícia, do modo como previsto no art. 78 do Código Tributário Nacional, especialmente no que toca à disciplina da produção e do mercado.

[...]

A CVM exerce poder de polícia, e nesse sentido há previsão constitucional para o lançamento e cobrança de taxas, com base em lei.

[...]

A Taxa de Fiscalização da CVM lançada por homologação, em regra, a obrigação tributária da pessoa natural é de responsabilidade do registrado. A responsabilidade tributária é pessoal; esta última

só deixa de existir no momento em que o interessado obtiver da CVM o deferimento de pedido formal de descredenciamento de registro.

O fato gerador da referida taxa de fiscalização nasce com o registro na CVM[1] e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento”

Assim, ante o caráter vinculante de que se revestem as declarações de constitucionalidade proferidas em ADI/ADC(art. 28, parágrafo único, da Lei 9.882/99), e tendo havido a explicitação no voto do Ministro relator do v. acórdão prolatadona ADI 453, que a obrigação de recolhimento da taxa de fiscalização do MVM nasce com o registro do participante junto à CVM, cessando apenas com o cancelamento formal de seu registro pela referida Autarquia, impõe-se reconhecer a licitude da cobrança da taxa de fiscalização no caso concreto.

Lembramos que, conforme já exposto na decisão em 1ª instância, a cobrança da Taxa de Fiscalização somente deixa de ser devida, após o cancelamento da autorização para o exercício da atividade. No presente caso, o cancelamento ocorreu em 30/09/2013, tornando cabível, portanto, a cobrança da taxa de fiscalização até este período.

Ademais, conforme se lê da cláusula DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato Social juntado ao processado (fl. 28), "A Sociedade se dissolverá pelo falecimento de um dos sócios, mas continuará com o sócio remanescente e o meeiro, os herdeiros do sócio falecido, (...) ou um novo sócio poderá ingressar na sociedade (...)" (g. n.), logo, não há que se falar em extinção da personalidade jurídica da sociedade a justificar o aventado cancelamento retroativo do registro. E mais, ainda hoje a sociedade permanece com situação cadastral Ativa na Receita Federal.

Por todo exposto, em razão do registro da VIRTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA ter permanecido ativo até o dia 30/09/2013, ocasião do cancelamento de ofício, é devido o recolhimento das taxas de fiscalização referentes ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, 2010 e 2011, contidas na NOT/CVM/SAD N°730/252.

Por fim, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela VIRTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 09/03/2016, às 17:17, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1194602908424156303.

*Document electronic signed by **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, on 09/03/2016, at 17:17, according to art. 1º, III, "a", of Law 11.419/2006. Certificate serial number: 1194602908424156303.*



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Cunha Yunes Antonio, Analista**, em 10/03/2016, às 10:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0085735** e o código CRC **F1BB93FA**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0085735 and the "Código CRC" F1BB93FA.

Referência: Processo nº 19957.001696/2016-96

Documento SEI nº 0085735